

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA -
ESTADO DE SANTA CATARINA.
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCESSO LICITATÓRIO 028/PMSJB/2018

PREGÃO PRESENCIAL n° 022/PMSJB/2018

**OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA
MECANIZADA DAS VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC”.**

D & Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA. EPP.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°,
07.946.936/0001-59, com sede na Avenida Santa Catarina, n° 1563, sl - 01,
Camboriú/SC, neste ato representada **EMERSON DIB**, brasileiro,
divorciado, empresário, portador da CI n.º 3.898.597-3, inscrito no
CPF sob o n° 870.153.749-00, domiciliado e residente na Avenida
Alvin Bauer, n° 109, apto 1202, Centro, Balneário Camboriú/SC, por
seu advogado que esta subscreve, vem, a teor e no prazo do Art. 4º, inc.
XVIII, da Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, apresentar suas

CONTRA-RAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **N.S APARECIDA
COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 05.942.577/0001-36, com
sede na Rua Estrada Geral s/n, Bairro Graciosa do Sul, Passo de Torres/SC,

pelos fatos e fundamentos que pede vênia

EXPOR:



I – OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, não se conformando com a r. decisão prolatada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de **São João Batista** no Pregão Presencial 022/2018, a qual a inabilitara do processo licitatório, interpôs o presente recurso, objetivando a revisão da decisão e sua adjudicação no referido certame.

Consoante a Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial em tela, consta:

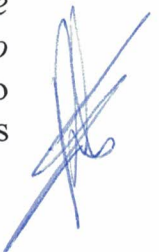
AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018, ÀS 09H, NA SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, REUNIU-SE O PREGOEIRO E UM MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO PARA ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA , SEGUNDA COLOCADA NO PROCESSO LICITATÓRIO 28/2018. PREGÃO PRESENCIAL 22/2018 APÓS DECLARANDO INABILITADA A EMPRESA MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EPP, CONFORME PARECER JURÍDICO, EXPEDIDO PELA PROCURADORIA GERAL. O REPRESENTANTE DA EMPRESA D & Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO SR EMERSON DIB INCRITO NO CPF 870.153.749-00 AO ANALIZAR A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, OBSERVOU QUE NO **ITEN 7.1.5 F) COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, EXPEDIDA PELO CREA DA REGIÃO PERTINENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, EM NOME DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) QUE DEMONSTRE A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RRT, RELATIVO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO. A EMPRESA CITADA APRESENTOU O OBJETO DIFERENTE DO QUE PEDIA O ANEXO I DO EDITAL. E O SEGUNDO ATESTADO NÃO CITA OS EQUIPAMENTOS USADOS APENAS SERVIÇOS PRESTADOS SENDO ACATADA PELO PREGOEIRO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA.** APÓS A ABERTURA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA TERCEIRA COLOCADA A EMPRESA TRIÂNGULO RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS E VEÍCULOS EIRELI FOI COSTATADO QUE O ACERVO ESTA NO NOME DE OUTRA EMPRESA, COSTA APENAS O NOME ENGENHEIRO, NÃO COSTA TAMBÉM O OBJETO DA LICITACAO. A EMPRESA NÃO ATENDE TAMBÉM OS ITENS 7.1.5 A) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018, COMPROVANDO QUE A EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, NO MÍNIMO, UM PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO TÉCNICA EM AGROPECUÁRIA OU DE NÍVEL SUPERIOR EM AGRONOMIA OU ENGENHARIA FLORESTAL LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPINA MECÂNICA. B) CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018, COMPROVANDO QUE A EMPRESA POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, NO MÍNIMO, UM PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA SANITÁRIA LEGALMENTE HABILITADO JUNTO AO CREA, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. SENDO INABILITADA. O REPRESENTANTE DA EMPRESA N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA SR GREGORI SIMON CANELA ISCRITO NO CPF 012.691.930-58 MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO. SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA AOS AUTOS, CONFORME DISPÕE O ART. 4º, XVIII, DA LEI 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR O PREGOEIRO ENCERROU A SESSÃO, DA QUAL, PARA CONSTAR, LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, LIDA E VAI DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PELOS LICITANTES. [GRIFEI]

Fundamenta sua pretensão aludindo que “o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Osório/RS, contemplou integralmente os itens objeto do presente edital”, pois abrangeria a “execução de serviços de capina e varrição mecanizada com trator capinadeira e varredor e também varrição com caminhão varredor e aspirador a vácuo”, aduzindo que este atestado “por si só já cumpre o requisito solicitado no item 7.1.5”, considerando irrelevante o segundo atestado – emitido pela Prefeitura Municipal de Canela/RS – não constar os equipamentos.

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC



Eis o resumo da pretensão da Recorrente.

Tais argumentos, entretanto, destoam dos elementos hauridos no procedimento licitatório, não sendo aptos a modificar a incensurável decisão proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Presencial 022/2018, senão vejamos através...

II - DOS FUNDAMENTOS DESTAS CONTRA-RAZÕES

II.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

Compulsando o processo licitatório em tela, de se pugnar pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Recorrente, porquanto a mesma descumprira diversos itens do edital convocatório e da Lei que rege a matéria, conforme passamos a individualizar:

Tocante à qualificação técnica, o item 7.1.5 do edital dispõe na letra “F”:

f) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços objeto da presente licitação.

A letra “E” do item 7.1.5, por sua vez, prevê:

"e) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprove que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta; profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação;"

Neste particular, defende a Recorrente que “o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Osório/RS, contemplou integralmente os itens objeto do presente edital”.



Tal argumento não pode prosperar.

Isto, pois, atento a parte final do item supra, o qual prescreve: [...] “de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação” [grifei], há que se ressaltar que nenhum dos documentos apresentados preenche a exigência em tela, porquanto nenhum deles contempla serviço com “mini carregadeira acoplada a capinadeira hidráulica rotativa e operador devidamente habilitado”, nos termos do item 2, do anexo I do edital em comento, bem ainda, “mini carregadeira acoplada a vassoura hidráulica com caixa coletora e operador devidamente habilitado”, nos termos do item 3, do anexo I do edital em comento.

Assim, considerando que o objeto licitado contempla os serviços de “**LIMPEZA MECANIZADA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA**”, imprescindível que fossem apresentados os atestados de capacidade técnica comprovando ter executado serviços de igual teor, notadamente de “*execução de serviço com equipamentos de características semelhantes aos constantes no objeto desta licitação*”, nos exatos termos do edital, restando frontalmente descumprido as normas editalícias e a Lei que rege a matéria, o que, por si só, desabilita a Recorrente.

Não o bastante, acresça-se que o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Osório - que ao critério da Recorrente supriria integralmente o objeto licitado – versa sobre o seguinte objeto: “*registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra para capina e varrição mecanizada com trator capinadeira e varredor, para serviços em vias pavimentadas com pedra irregular no município de Osório/RS*”, sendo incompatível com o objeto ora licitado, muito mais abrangente, notadamente considerando os equipamentos necessários.

Veja-se que pelas especificidades de cada atividade a ser desempenhada por cada uma das funções licitadas, se faz imperiosa a comprovação de experiência anterior em cada uma delas.

Ora, considerando o objeto licitado, resta evidente que tais faltas colocam os demais participantes do certame, notadamente aqueles que possuem toda a qualificação técnica, tal como a signatária, em desigualdade, havendo, ademais, premente risco da administração

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC



contratar com empresa inapta a realizar o objeto licitado, contrariando o Art. 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93, que vaticina:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação **técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe **técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da **licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (grifei)

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC

Ébano Bruno Panizzi OAB/SC 16.759

Nesta toada, para a que administração possa salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter:

- a) identificação da pessoa jurídica eminente;
- b) nome e cargo do signatário;
- c) endereço completo do eminente;
- d) período de vigência do contrato;
- e) objeto contratual;
- f) quantitativos executados;
- g) outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado:

- a) Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:
- b) relacionados ao objeto da licitação;
- c) exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- d) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- e) emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- f) assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- g) registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- a) seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- b) sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- c) não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC



- d) possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”¹

Mutatis mutandis, vejamos o que disse o Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o ACT:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - **FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o **Atestado de Capacidade Técnica** da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, **descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.** TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 151104 SC 1998.015110-4 (TJ-SC)

E:

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias.** O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações

¹ Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409

07.946.936/0001-59
D&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC

impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158815-67.2014.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 07-03-2017). [grifei]

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Nesta senda, se demonstra escoreita a decisão proferida pela Comissão de Licitação ao inabilitar a empresa Recorrente.

Desta feita, resta inafastável a decisão tomada pela Comissão de Licitação.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

ISTO POSTO, ante a inconsistência das razões da parte adversa, expostas em contrariedade com todo o apurado no processo licitatório, **Requer** a total improcedência dos pedidos formulados pela empresa **N.S APARECIDA COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, prevalecendo a decisão emanada pela Comissão de Licitação, porquanto efetuada dentro dos princípios que regem as licitações, consoante as razões expendidas no corpo desta peça, com o **IMPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**.

Termos em que, juntados aos autos, pede deferimento.

Camboriú, 07 de Maio de 2018.

D & Z SERVIÇOS DE LIMPEZA E SANEAMENTO LTDA. EPP.

07.946.936/0001-59
B&Z SERVIÇOS DE LIMPEZA
E SANEAMENTO LTDA
Av. Santa Catarina, 1563 Sl. 01
Tabuleiro - 88348-006 - Camboriú - SC